

Ministério Público**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 033/2024**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2024-MPAP, Objeto(resumo): Aquisição de materiais para Rádio e TV Web do MP-AP, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e anexos do Edital, referente ao processo nº. 20.06.0000.0006097/2023-47- MPAP, Convênio MJ Transferegov.br nº 902184/2020 (Processo nº 08015.000178/2020-55 do MJ). O Secretário-Geral resolve **HOMOLOGAR** o processo licitatório em epígrafe que teve o seguinte **resultado**: GRUPO 1 - **FRACASSADO**. O grupo restou fracassado uma vez que as empresas participantes foram desclassificadas por não atenderem às exigências do Edital e Termo de Referência. Todas as informações e atos inerentes ao presente certame encontram-se disponíveis no site www.gov.br/compras, sistema compras.gov.br, UASG 925037, Pregão Eletrônico 90033/2024 e nos autos do processo supramencionado.

Macapá-AP, 17 de setembro de 2024.

Homologo na forma da Lei nº 14.133/21.

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
Promotor de Justiça
Secretário Geral / MPAP

Protocolo 71843

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 081/2024

Homologo na forma da Lei nº 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 20/09/2024.

Dr. Alexandre Flavio Medeiros Monteiro
Promotor de Justiça
Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0009044/2024-15-MP-AP.

Assunto : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Fundamento : Art. 124, Inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021.

Favorecido : ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - CNPJ 11.779.005/0001-80.

Objeto: Reconhecimento de dívida referente a despesas à prestação de serviço de publicação eletrônica em Jornais de Grande Circulação, referente ao Contrato nº 003/2022.

Valor Total: R\$ 1.593,62 (hum mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Recurso: Programa 03.091.0108.2548 - Governança e Gestão Estratégica - Realizar Atendimento Operacional

Técnico Administrativo, Elemento de Despesa: 3390.39 - Serviços de Terceiros PJ, Fonte 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário -Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa acima, no valor apresentado, cujo objeto é o Reconhecimento de dívida referente a despesas à prestação de serviço de publicação eletrônica em Jornais de Grande Circulação, referente ao Contrato nº 003/2022. Entretanto, a Lei n.º 14.133/21 apontando o modo ordinário de constituição da despesa estatal, também elenca situações únicas em seu gênero, motivadoras de extraordinariedade da constituição de despesa aquela que decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais situações únicas em seu gênero estão expressamente citadas na alínea “d” do inciso II, do art. 124 da Lei n.º 14.133/21 no que toca a tratamento de alteração de contrato e reiteradas no inciso V, do art. 137 da lei. Então, nos termos da Lei n.º 14.133/21 há de se verificar efeito de ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, então, aí sim, e somente aí, poderá o Estado proceder ao ato doutrinariamente chamado de “**RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**”. A regularidade do preço que se pretende pagar mediante o **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA** decorre dos valores estabelecidos no recibo vinculado ao serviço prestado. Os fatos revelam que a apresentação da despesa, será processada por meios extraordinários, por circunstâncias alheias à vontade da Administração, afigurando-se, assim, caso fortuito (situação de inevitabilidade), ocorrência idônea a justificar a presente despesa, que embora não trilhando as vias ordinárias de constituição, encontra guarida para reconhecimento e pagamento em razão da situação única em seu gênero. Considerando que a licitação não é possível, encontrando amparo legal no Art. 124, Inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021, caracterizando **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 20 de setembro de 2024.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 505-2022/GAB-PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP

Protocolo 71821

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 082/2024

Homologo na forma da Lei nº 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 24/09/2024.

Dr. Alexandre Flavio Medeiros Monteiro
Promotor de Justiça
Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0007920/2024-02.

Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fundamento : Art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021.

Favorecido : ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ: 21.545.863/0001-14.

Objeto: Contratação dos serviços de Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no curso "Execução e Prestação de Contas de Convênio", modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, no período de 30/10 a 01/11/2024.

Valor Total : R\$ 4.347,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais).

Recurso: Programa 03.091.0108.2.549 - Realizar Atendimento de Excelência para Qualidade de Vida, Elemento de Despesa: - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros PJ - Fonte 1500- Recursos Não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário -Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa, **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** - CNPJ: 21.545.863/0001-14, no valor acima, referente à Contratação dos serviços de Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no curso "Execução e Prestação de Contas de Convênio", modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, no período de 30/10 a 01/11/2024. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 1º da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite que a Licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, pois bem, inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição que é uma consequência, e pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. Licitação inexigível, cujas hipóteses se encontram no art. 74 da Lei nº 14.133/21, é exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Podemos, assim, classificar as hipóteses de inviabilidade de competição, encontradas no diploma normativo. Ora, a lei possibilita a aquisição direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar pela singularidade do objeto a ser licitado, ou ainda, pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o seu julgamento. Deste modo, impõe concluir que a aquisição do serviço pretendido, pode ser operacionalizar por meio de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de alternativas para a

Administração Pública, a qual é apontada no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21. A ideia de singularidade, para os fins do inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/21, está diretamente relacionada à impossibilidade de definir critério objetivo de julgamento para a seleção isonômica do executor do serviço. A circunstância da singularidade se encontra presente neste caso. Os casos de inexigibilidade de licitação não se cogitam limite de valor para a contratação, pois afastada a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material ou serviço a outros consumidores. No entanto, no caso, devem ser observadas as exigências do normativo quanto à justificativa, eis a necessidade de aferição do interesse público na aquisição daquele específico serviço, sua relação com as atividades do órgão, bem como, o preço e sua compatibilidade com o mercado. Tendo em vista que a licitação não é possível porque o serviço que se pretende adquirir somente é comercializado pela empresa acima, conforme amplamente exposto nos autos. Assim, configura ausência de alternativa para a administração, nos termos do Parecer Jurídico nº 842/2024-ASSEJUR, a presente contratação encontra amparo legal no art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, caracterizando **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 24 de setembro de 2024.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 505-2023/GAB-PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP

Protocolo 71822

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONSULTA DE PREÇOS Nº 018/2024/MP-AP
REPETIÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Amapá, através da Comissão Especial de Licitação, comunica aos interessados a realização da Consulta de Preços nº 018/2024, que tem por **objeto:** Aquisição de Coletes Salva Vidas para atender as demandas do GAECO, conforme Termo de Referência, Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0001.0004141/2024-73. **Recebimento de Propostas e documentação:** até 01/10/2024 às 10:00h (horário local Macapá). O Termo de Referência poderá ser obtido no site: www.mpap.mp.br. **Endereço para recebimento de propostas e documentação esclarecimentos:** Prédio do MP-AP, Rua Araxá s/nº, Bairro Araxá, Macapá-AP, CEP 68.903-883, sala da CPL, ou via o e-mail: licitacoes@mpap.mp.br, Fone: (96) 3198-1648. Macapá-AP, 24/09/2024.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Presidente da Comissão Especial de Licitação/MPAP

Protocolo 71844